

O Código Comercial no Século (*)

Prof. Doutor WALDEMAR FERREIRA
(Catedrático da Faculdade de Direito da
Universidade de S. Paulo)

1. A nota marcante da vida jurídica brasileira no ano que caminha para o ocáso festivo com que se aguarda nova aurora de esperanças em dias melhores reside no assinalamento do centenário da promulgação do Código Comercial do Império do Brasil.

Não é corriqueiro o fato. Merece, por isso mesmo, o destaque que se lhe vem dando.

Nos países novos, formados em terras novas, de civilização crescida de galho, sem raízes milenárias como as dos velhos continentes, a tradição tem muita força evidentemente, mas não tanta que coiba as mutações frequentes na ordem econômica dos povos, quanto na social e, principalmente, na ordem política. Essa mutuação perêne trazida pelos jactos populacionais de migrações incessantes, infiltrando novos hábitos, introduzindo costumes novos e criando problemas imprevistos, reflete-se limpidamente na ordem jurídica, que às outras acompanha com fidelidade de sombra contornante e sugestiva.

A instabilidade das coisas acarreta a instabilidade das leis, a sucederem-se com maior frequência do que se imagina, nota-

(*) Conferência realizada na Faculdade de Direito do Ceará, aos 10 de Dezembro de 1950.

damente nos momentos em que as fermentações sociais criam os governos unipessoais que tudo resolvem pelo que se veio a chamar extravagantemente de decretos-leis. Por tudo isso rareiam, nos calendários que reavivam na memória os fastos nacionais, os números escarlates das datas comemorativas dos centenários de leis. Em nenhum de quantos se apuseram às paredes dos escritórios ou das salas das reuniões caseiras, se imprimiu em tinta vermelha a data de 25 de junho dêste ano de 1950, em que se relembriaria o centenário da promulgação do código do comércio brasileiro.

Por mais estranho que pareça, naquele dia se passou a centúria da promulgação dêsse código, que foi o primeiro código original da América; e que, no primeiro dia de janeiro de 1951, vai completar cém anos de vigência.

2. Não poucos se surpreendem com o milagre da longevidade do código do comércio brasileiro, deslembrados da observação de RUY BARBOSA de que “são as codificações monumentos destinados à longevidade secular”, desde que “nessas grandes formações jurídicas a cristalização legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparência das mais puras fórmulas da linguagem, das expressões mais clássicas do pensamento”. Assim se expressou o magestoso pensador em 1902, quando o código civil da França, fruto da grande Revolução, cujos textos se marcaram com as pontas da espada napoleônica, se achava a pique de cumprir o seu centenário, e as Ordenações Filipinas estavam a fechar os seus três séculos de império no Brasil; e no momento em que pleiteava que o projeto, afinal convertido no código civil brasileiro, se não igualasse aquela “perfeição custosa e rara”, ao menos dela se acercasse, não a podendo alcançar. “Que a lei”, acrescentou o escritor incomparável, “que a lei não seja imprecisa, obscura, manca, disforme, solecista. Porque, se não tem vernaculidade, clareza, concisão, energia, não se entende, não se impõe, não impéra:

falta às regras da sua inteligência, do seu decôro, de sua magestade". (1)

Tangeu a mesma tecla de que havia MONTESQUIEU também tirado muita sonoridade. Dizendo das coisas a observarem-se na composição das leis, recomendou êste que o seu estilo deve ser conciso, e salientou que as leis das Doze Tábuas são modelo de precisão, tanto que as crianças as sabiam de cór. Mas isso não basta. Devem, ademais, ser simples, pois que melhor se entende a expressão direta do que a inversa. E' essencial que as palavras das leis revelem a todos os homens as mesmas idéias (2)

Quem se proponha justificar a anciania do código comercial brasileiro não há de buscar nele a autoridade clássica da linguagem, que evidentemente lhe falta. Manifesta é sua vernaculidade. Límpida a sua frase. Claros os seus conceitos. Mas sobretudo são simples os seus dispositivos, redigidos por comerciantes e por juristas, que se esforçaram para que a lei magna do comércio estivesse ao alcance de quantos se dedicassem à atividade profissional medianeira entre a oferta e a procura de mercadorias, assim nos mercados internos, como nos internacionais.

Eis porque, ditando regra para a interpretação dos contratos, no art. 130 se prescreveu que "as palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e o uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa". En-

1 — RUY BARBOSA, Parecer sôbre a redação do Projeto da Câmara dos Deputados. Trabalhos da Comissão Especial do Senado. Projeto de Código Civil Brasileiro. Imprensa Nacional (Rio de Janeiro, 1902), pág. 5.

2 — MONTESQUIEU, De l'Esprit des Loix, ed. Garnier (Paris), vol. II, cap. XVI, pág. 243.

sinamento era êsse tomado ao código comercial português, que os elaboradores do brasileiro tiveram sempre presente, sobretudo depois da advertência do alvará de 16 de dezembro de 1771, em que se acentuou que “as decisões dos negócios mercantis costumam ordinariamente depender muito menos da ciência especulativa das regras de Direito, e das doutrinas dos jurisconsultos, do que do conhecimento prático, das máximas, usos e costumes, que o manejo do comércio, a necessidade, que há de o livrar de embaraços, destrutivos do seu contínuo giro; e a mutua, correspectiva boa fé, que só tem por útil, e sólido fundamento dos seus interêsses os verdadeiros, e bons negociantes”.

Redigido sem sutilezas, antes com claridade e segurança, assim da doutrina de que se embebeu, como pela firmeza do contexto, o código mercantil brasileiro amostrou-se condigno do código criminal de 1830, que o antecedeu; e contribuíram os dois para firmar-se, nesta parte do mundo, o prestígio da cultura jurídica do país, que se refletiu em grau muito maior do que se costuma imaginar sôbre as codificações das repúblicas sulamericanas.

3. Verificada a independência política do Brasil da Corôa Portuguesa, em 1822, mais por emancipação do que por efeito de revolução que cortasse as raízes lusitanas da cultura brasileira, quando, em 1832, a Regência, em nome do Imperador, nomeou a comissão mista de juristas e comerciantes, que deveriam preparar o projeto de código comercial, estavam apenas com dez anos de govêrno nacional e soberano. Mal saídos de regime colonial, que tanto comprimira o surto emancipador, quanto abafara as fontes de produção e de industrialização do país, não seria de esperar que daquela modesta comissão surgisse projeto renovador do sistema do comércio que se cristalizara nos códigos de França de 1807 e da Espanha de 1827. Só no ano seguinte, e por carta de lei de 18 de setembro de 1833 iria correr, e observar-se como lei, no Reino de Portugal e seus

Domínios, o código comercial elaborado por JOSÉ FERREIRA BORGES. Seria demasiado, portanto, que se exigisse dos que tiveram à mão a massa, que lhe dessem contornos assaz diversos dos códigos que os antecederam, elaborados em países de mais viva e muitíssimo mais antiga cultura jurídica; e mais, ainda, que dêles se reclamasse orientação filosófica e social diversa da que predominava em nação apenas entremostrada no mundo internacional.

A despeito do sucesso que fizeram em toda a Europa e, por via reflexa, também na América, os dois códigos em que se bipartiu o direito privado de França, padeçeram êles críticas profundas de espíritos eminentíssimos, sem embargo dos gabos que, de outro lado, mereceram entusiasticamente. Erigiu-se em axiôma que, por via dos códigos, se propiciavam a inércia e a esterilidade científica, pois que, como agora se diria, se buscava estandarizar o espírito jurídico, espartilhando-o na armadura dos códigos, destinados a duradoira vigência.

O problema, ao que se dizia, não podia resolver-se por simples modelagem de forma. O que importava, e sobrerrelevava, era a substância, cuja resolução dependia do prisma por que se divisassem as condições sociais e políticas de cada povo, de molde a fomentar e assegurar o seu desenvolvimento. Os códigos, comprimindo a corrente doutrinária e filosófica que via mais do que os direitos individuais a regulamentar, diante da impossibilidade de considerar o indivíduo isoladamente, fóra do ambiente, que hoje se adjetivaria com estatal, surgiriam, e surgiram, por isso mesmo, cheios de defeitos sociais e, portanto, de deficiências orgânicas, que os incompatibilizariam com as condições sociais e econômicas dos dias que estavam por vir.

4. Quando, nos primeiros dias de 1808, aportara à Baía a Côrte Portuguesa acossada pelos exércitos napoleônicos que invadiram Portugal, as condições económicas da colónia lusitana na América eram precárias, porque incipientes. As indústrias,

exceto a manual dos tecidos grosseiros de algodão, inexistiam, por expressa e leoninamente vedadas. A atividade dos colonos concentrava-se na agricultura. Tudo era primitivo. O comércio dos produtos do solo se fazia monopolisticamente com a metrópole; e o bloqueio continental contra a Inglaterra iria impossibilitar a correnteza do comércio externo que por aquela fórmula se realizava. A carta régia de 28 de janeiro de 1808, escrita na Baía, por via da qual se abriram os portos brasileiros ao comércio e à navegação das potências que se conservavam em paz, e harmonia, com a Real Corôa, posto que dirigida ao Conde da Ponte, teve como destinatário a nação que se originava, naquele local e naquela data, em terras da América.

Se o tratado de aliança e amizade celebrado no Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1810, entre Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Magestade El Rei do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, beneficiou extraordinariamente ao comércio brasileiro; e se as medidas até então tomadas pelo Príncipe Regente de Portugal, haviam modificado sobremodo as condições da vida colonial no Brasil — muitos anos haveriam de correr para que êle alcançasse gráu de desenvolvimento compatível com as suas necessidades.

Bem é de compreender, portanto, que a obra legislativa do direito comercial brasileiro, encetada em 1832, havia que refletir o aspecto timidamente colonial de país em que predominavam o trabalho escravo e condições ínfimas de vida.

5. Original, de certo modo se houve o código comercial brasileiro e êsse qualificado por certo que lhe pertencia. Adveiu sua originalidade da circunstância de ter sido o primeiro que, na América, se preparou em consonância com as necessidades nacionais, recolhendo algum material dos códigos europêus em que se inspirou, mas pondo em seu contexto muitíssimo do que era corrente na prática do comércio do país e ensinado por doutrinador exímio, como José da Silva Lisboa, cujos *Princípios*

de Direito Mercantil e Leis de Marinha se haviam editado entre 1798 e 1804, ao declínio de um século e no começo do outro.

Antes dêle o Paraguai fez do espanhol seu próprio código comercial em 1834, como já se havia implantado o francês, em 1826, no Haiti, e, em São Domingos, em 1845. Não se fez o mais mínimo trabalho de adaptação, mas tão somente o da transplantação dos códigos, fenômeno que teve maior culminância nos dias atuais.

Pondo-se a originalidade como atributo de coisa que seja integralmente diversa de outra ou inúmeras até então conhecidas, caracterizando-se por sua novidade, por que não seja cópia, nem imitação, em matéria codificadora o qualificado cabe, por certo, à Suíça. Não se unificou o direito privado da pequena república democrática encravada no centro da Europa senão por efeito de longa e persistente campanha, orientada, dum lado, por certas concepções jurídicas; e, de outro lado, por necessidades práticas de ordem econômica. Na origem do impulso unificador sobrepairou certamente a idéia centralizadora, que repousava, bem o salientou PIERRE TUOR, no postulado político da uniformidade da regra de direito e da igualdade na aplicação da lei sobre todo o território da Confederação. A caminhada nessa diretriz foi longa e repleta de dificuldades, desfeitas com a revisão da Constituição, em 1874, por efeito de política de transação. Abriu-se mão da unificação do direito penal e do processual. Acordou-se, porém, em unificar o direito privado, nas matérias para as quais as necessidades econômicas exigissem a unidade mais prementemente: o direito das obrigações, nêle compreendidos o direito comercial e o direito de câmbio, o direito do autor, a tutela dos desenhos, dos modelos e das patentes de inventos, mais a execução por dívidas e a falência, ao lado do código civil. Aprovou-se êste em 1907; mas só entraria em vigor em 1 de janeiro de 1912, para que se ultimasse o seu livro quinto — o do direito das obrigações, a ter vigência na-

quela mesma data, o que aconteceu, pois que o código das obrigações se promulgou em 1911.

Distinguiu-se sobremodo a codificação suíça da até então predominante. Compôs-se o direito privado de dois códigos: o código civil e o código das obrigações, compreendendo este quase toda a matéria dos códigos comerciais. Eis em que consistiu a originalidade da codificação suíça, que veio a exercer, na Europa, influência tão larga quanto o código civil francês. O código das obrigações, com alterações verdadeiramente insignificantes, introduziu-se em Túnis, em Marrócos, no Líbano e na Polónia.

Onde, porém, o reflexo dos códigos suíços se fez sentir com maior intensidade foi na Turquia. O acontecimento merece destaque. Proclamada a República em 29 de outubro de 1923, lá se iniciou a mais violenta revolução, que se possa imaginar contra o passado afim de europeizar o velho Império Otomano, que politicamente se designava como a Sublime Porta. Frustradas tentativas de preparo dum código civil, que conciliasse o passado com o presente, o govêrno deliberou transplantar os códigos suíços. Assim, pela lei n. 818, de 3 de abril de 1926, promulgou-se o código das obrigações, contendo todas as matérias civís, excetuadas as operações comerciais, que se consignaram no código do comércio de 29 de maio de 1926, promulgado em 28 de junho de 1926 e entrado em vigor em 4 de outubro de 1926, disciplinando o comércio em geral, as sociedades mercantis, os efeitos de comércio e as obrigações comerciais. Sente-se em tudo o reflexo do direito suíço, o que não muito se admira tratando-se de matéria mercantil e contractual; mas o que, em verdade, leva a reclamar que se medite sobre o evênto é que, ao mesmo passo, se adotou na Turquia, simplesmente traduzido, e com alterações mínimas, o código civil suíço, quanto o código de processo suíço do cantão de Neuchâtel.

Esborrou-se, dessarte, o preconceito de que cada povo

deveria ter os seus códigos, principalmente o seu código civil. A tomada de códigos por empréstimo está a fazer-se, com ímpetos de propagar-se. No caso da Turquia, mais curioso ainda é que, tendo ela adotado o código civil, o código de processo civil e o código das obrigações da Suíça, dêse código separasse, afim de dar-lhe maior colorido nacional, exatamente o código do comércio, quando se sabe que êste tem sentido universal ou cósmico.

Mas não somente isso aconteceu, senão ademais externa o singular acontecimento que se desdenhou e pôs-se à margem a apregoada originalidade nacional dos códigos, em época em que se cuida da uniformização internacional das leis mercantis.

Visto depois de um século de vigência o código comercial brasileiro, tem-se a medida da extensão do que nêle se introduziu por força da doutrina e da prática dominantes no país, ademais do que recolheu dos códigos que o precederam.

6. Fôsse destituído de qualidades e não teria exercido a influência, que lhe coube, na legislação mercantil das repúblicas sulamericanas atravez do código comercial da República Argentina que nos seus dispositivos encontrou mais de um terço da materia que formou seu conteúdo.

Claro é que, a despeito disso, não podia manter-se imutavel o contexto do código comercial brasileiro, durante a centúria de sua aplicação, como igualmente sucedeu com o código francês e está sucedendo com outros mais modernos, como os próprios códigos suiços.

O bom fadario de todo o código é, pois, e não pode deixar de ser, senão o de conservar-se melhorando. A lei que se destine à imutabilidade destina-se a perecer pela desusança, quando os tribunais não lhe emprestem sentido diverso do de que se imbuu ao elaborar-se. Se o país, para que se promulga, está sujeito às transformações sociais, econômicas e políticas, que não poucas vezes se verificam por circunstâncias de ordem ex-

terna muitíssimo mais que internas, por certo que que ela terá que adaptar-se afim de sobreviver. A lei tem que ser sempre atual.

7. Ultimadas as três partes do projeto do código comercial — a primeira, das pessoas do comércio, dos contratos e obrigações mercantis; a segunda, do comércio marítimo; e a terceira, das quebras — a comissão que o elaborou, “na falta de código do processo comercial, que por escassez de tempo não lhe foi possível organizar”, ofereceu “uma — *disposição provisória*, sôbre a administração da justiça comercial para servir de base ao regulamento do poder executivo, que tornará exequível a lei comercial, enquanto não fôr adotado o código do processo”.

Converteteu-se essa disposição transitória no título único do código — o da administração de justiça nos negócios e causas comerciais, que se destinava a amputar-se dêle tanto que se desse ao país a organização judiciária, que êle reclamava, tanto quanto o seu código de processo.

Este, porém, segundo o pensamento da comissão, deveria resultar de regulamento expedido pelo poder executivo.

Achando-se, quando o projeto do código chegava a termo de sua marcha pelas casas do Parlamento, à testa do ministério da Justiça EUSEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATOSO CAMARA, que tanto relevo emprestou a sua pasta, no tempo em que a adminstrou, logo providenciou para que a obra legislativa se completasse convenientemente. Em março de 1850, constituiu ele comissão, de que foi presidente, para preparar os regulamentos do código comercial, composta por JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO, CARVALHO MOREIRA, CAETANO ALBERTO SOARES e IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, quatro jurisconsultos e um banqueiro, que haveria de destacar-se sobremodo na vida financeira da América do Sul, e viria ser o Barão de Mauá. Coube aos

três advogados, NABUCO DE ARAUJO, CAETANO ALBERTO e CARVALHO MOREIRA preparar os seus trabalhos relativos à matéria contida nas três partes do código; e a do título único ficou a cargo de JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, e que foi, no sentir de CARVALHO MOREIRA, “o lidador infatigável dêsse código comercial que desde alguns anos havia passado pela fieira de várias comissões do Parlamento”.

Em três meses de reuniões consecutivas deu a comissão por cumprida sua tarefa. Restava a redação final de todo o trabalho, quando NABUCO DE ARAUJO propôs que ficasse CARVALHO MOREIRA “exclusivamente encarregado dela, convindo, dizia êle, que fosse um só o redator para haver identidade de linguagem e de estilo na redação”.

Daí surgiram os dois regulamentos do código, os que se promulgaram pelos decrs. ns. 737 e 738, de 25 de novembro de 1850. Bem mereciam êles consagração nacional por motivo de seu centenario, principalmente o regul. n. 737, que foi o código processual brasileiro até 1930, por ventura o mais notavel de quantos códigos processuais surgiram na America do Sul, tanto pelo seu acentuado feitio científico, quanto pela segurança e precisão dos preceitos. Passou, como bem o acentuou JOAQUIM NABUCO, “por ser a mais perfeitamente trabalhada de nossas leis” (3).

Ensejou o titulo unico do código comercial essa primorosa legislação adjetiva, que marcou epoca na tradição jurídica do Brasil. Destinado a vida efêmera, não a teve prolongada além de quinze anos, que tantos foram os de sua vigência, cortada pela lei n. 2.662, de 9 de outubro de 1875, que autorizou o governo a suprimir os Tribunais e Conservatorios do Comércio e a organizar Juntas e Inspetorias Comerciais, o que se fez pelo decr. n.

3 — JOAQUIM NABUCO, *Um Estadista do Imperio*. Nabuco de Araujo, sua Vida, suas Opiniões, sua Epoca, ed. H. Garnier (Rio de Janeiro e Paris), vol. I, pág. 126.

6.385, de 30 de novembro de 1876. Criaram-se então as Juntas Comerciais da Capital do Império, compreendendo o Município Neutro e as Províncias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso; de Belém, compreendendo as províncias do Pará e Amazonas; de São Luiz, compreendendo as Províncias do Maranhão e Piauí; de Fortaleza, compreendendo as Províncias do Ceará e Rio Grande do Norte; de Recife, compreendendo as Províncias de Pernambuco, Paraíba e Alagôas; de S. Salvador, compreendendo as Províncias da Baía e Sergipe; e de Pôrto Alegre, compreendendo as Províncias de São Pedro e Santa Catarina.

Couberam a essas Juntas Comerciais as mesmas prerrogativas e todas as atribuições administrativas dos Tribunais do Comércio, que se extinguiram, excetuadas as que o decr. n. 6.385, de 30 de novembro de 1876, conferiu aos Juizes de Direito. As atribuições judicantes passaram-se para estes e para os Tribunais das Relações, unificando-se, para êsse efeito, as jurisdições, com grande proveito para as partes, que se viram libertas das exceções de incompetencia dos juizes que deveriam conhecer dos litígios, se fossem civis, se fossem comerciais.

8. Matéria em que o código se mostrou realmente aváro de dispositivos foi o das sociedades anônimas. Não lhe dispensou mais do que cinco artigos, acentuando no primeiro — o art. 295, que elas se designariam pelo objeto ou emprêsa a que se destinassem, sem firma social, administrando-se por mandatários revogáveis, sócios ou não; mas somente se poderiam estabelecer por tempo determinado e com autorização do governo, dependente da aprovação do Côrpo Legislativo, quando houvessem de gozar de algum privilégio. Somente se provariam por escritura pública, ou pelos seus estatutos, e pelo ato do poder público que as houvesse autorizado, inscritos no registro do comércio e publicados pelo Tribunal do Comércio, antes que começassem a operar. Desmanchando-lhes a estrutura, os artigos subsequentes

disseram que o seu capital se dividiria em ações e estas em frações, podendo ser ao portador, transmissíveis por endosso e por ato lançado nos registros da companhia. Os sócios não responderiam por mais do valor das ações ou interêsse por que se houvessem comprometido. Os administradores ou diretores responderiam pessoal e solidariamente a terceiros, que com elas tratassem, até ao momento em que se inscrevessem no registro do comércio; depois disso, só responderiam pela execução do mandato.

Era pouco, evidentemente; mas muito mais do que isso não prescreviam os códigos até então promulgados. Também não passava de uma dúzia o numero de companhias constituídas desde 1808. Foram elas, naquêle ano, a Companhia de Seguros Boa-Fé, o Banco de Trôco das Barras de Ouro e a Companhia de Seguros de Conceito Público, a segunda do Rio de Janeiro, as outras duas na Baía. Fundou-se em 1810, no Rio de Janeiro, a Companhia de Seguros Marítimos Indenidade. Em 1816, a Fábrica de Pólvora, de Vila Rica, em Minas Gerais. Em 1821, carta régia autorizou a incorporação, em Goiás, da Companhia de Mineração dos Anicuns, cujo capital se formou originalmente. Cada ação se representava por um escravo, de 16 a 35 anos, sem moléstia alguma, e mais 12\$000 em dinheiro, vestimenta e ferramenta. Data de 1828 a Companhia de Seguros Mutuos Brasileiros, e de 1830 a Barra e Castro, Sociedade Imperial e Brasileira, as duas do Rio de Janeiro. A Caixa Comercial da Cidade da Baía foi de 1848, e de 1849 o Banco Comercial do Maranhão. Em 1850 mais não se teve do que a Companhia de Seguros Marítimos Recuperadora, do Rio de Janeiro.

Bem se compreende que, diante dessas circunstâncias, muito não se houvessem os elaboradores do projeto do código demorado em regulamentar as sociedades anônimas, principalmente quando diversamente não tinham procedido os códigos europêus em vigor. Mereceu o seu sistema, por isso mesmo, profunda cen-

sura de PIMENTA BUENO. “Embora”, doutrinava êle, “Embora uma emprêsa ou sociedade projetada em nada contrarie a lei e a boa fé comercial, embora tenha todas as probabilidades de ser bem sucedida, embora as pessoas dos empresários e subscritores ministrem todas as garantias desejáveis, embora sejam satisfeitas todas as condições do decreto de 10 de janeiro de 1849, basta que o Ministério julgue que a pretensão prejudica os interesses da indústria em geral, ou algum interêsse do Tesouro, que promove agiotagem, ou que encerra qualquer inconveniente, para impor o seu *vêto*”.

E acrescentou, desenvolvendo lúcidos argumentos em prol da tése, que “a sociedade anónima é sobre todas objeto da desconfiança e dificuldades administrativas. Ainda quando se obtenha a autorização, tem-se de sofrer um processo longo e humilhante pela dependência ministerial, que é fatigante e quase fabulosa, que gasta meses e até anos, que desconcerta todos os planos e causa perdas que podem ser consideraveis. Se fosse possível nada seria melhor do que detalhar a lei todas as condições, obrigações e garantias necessárias à incorporação das sociedades, para que, satisfeitas elas, pudessem os cidadãos contar com o seu direito, e não com uma sorte puramente casual e arbitrária, senão errônea e parcial”.

Assim se exprimia o grande jurisconsulto em 1857 (4), quando o código se executava havia apenas um lustro; mas desde mais longo tempo na Europa se pleiteava novo regime para a sociedade anónima, afim de libertá-la, principalmente, da autorização governamental de constituição e de funcionamento. Reclamavam-se ademais outras medidas tendentes a

4 — JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, ed. J. Villeneuve & Cia. (Rio de Janeiro), vol. II, pág. 408, ns. 557 e 558.

outorgar-lhe maior liberdade de movimento, de a par com mais seguro sistema de responsabilidade dos administradores.

Surgido, afinal, na Câmara dos Deputados, em 1872, projeto de ANDRADE FIGUEIRA, em que predominavam duas idéias capitais — a da necessidade da autorização do govêrno e a da concedência, como favor, ao espirito associativo, de poderem as autorizações ser dadas pelos presidentes de Províncias, não se mostrou satisfatório. Acontecia que, até então, já se haviam organizado 271 sociedades anônimas, das quais 114 de natureza civil e 157 comerciais. Urgia, portanto, facilitar o desenvolvimento das iniciativas de que as sociedades anônimas seriam o instrumento eficiente. Nomeada, em 1877, comissão parlamentar para o estudo daquele projeto, ministrou ela parecer concluindo por substitutivo, cujo primeiro artigo dispunha que as companhias ou sociedades anônimas, comerciais ou civis, poderiam estabelecer-se sem autorização do govêrno. A comissão composta de GOMES DE CASTRO, FERREIRA DE AGUIAR, PEREIRA DA SILVA e FERREIRA VIANA, deu o impulso inicial de emancipação do anonimato acionário, que veio afinal a culminar na lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, cujo sistema é, mais ou menos, o ainda agora vigorante, no que teve de essencial.

Desdobrou-se, dessarte, o código de commercio, por via de extravasamento. Poder-se-ia, em verdade, adotar o método legislativo de ajustar os novos dispositivos ao contexto do código comercial, no titulo propício, como alhures tem acontecido; mas preferiu-se legislar em texto separado e distinto do código, o que até hoje tem acontecido com as sociedades anônimas. Regulam-nas agora o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

9. Depois disso, o reajustamento de grande importância do código com as necessidades do comércio brasileiro, verificou-se na matéria falimentar, que já vinha sendo debatida vivamente pelas associações dos comerciantes e dos juristas, tanto

quanto no âmbito parlamentar. Tomando a iniciativa da reforma do instituto da falência, o ministro da justiça do governo provisório, que era MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALES, incumbiu da tarefa ao jurisconsulto CARLOS DE CARVALHO. Ainda se ouvia o éco das palavras que, em 1866, proferira o Conselheiro NABUCO DE ARAUJO, na Câmara dos Deputados, dizendo que “o nosso comércio acolheu esperançoso a legislação de 1850”, mas que “o tempo veio demonstrar que não era senão ilusória a proteção que o código prometia aos credores”.

Não tinham decorrido da data da incumbência duas semanas, e CARLOS DE CARVALHO já havia apresentado ao governo dois projetos, convertidos em lei um pelo decr. n. 916, de 24 de outubro de 1890, instituindo o registro das firmas comerciais; outro pelo decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890, reformando e substituindo a terceira parte do código do comércio — a das quebras. Deu-se novo conceito à falência, libertando-a, de certo modo, da doutrina do código comercial de França. Buscou-se na impontualidade o característico inconfundível do estado de falência. Não poucas censuras ganhou de juristas estrangeiros; mas a sua sabedoria evidenciou-se de tal modo que vem sendo conservado até os dias que passam.

Essa lei de falências mostrou-se de inestimável valia pois que, posto não tivesse perdurado longamente, traçou novas diretrizes ao direito comercial brasileiro, tendo a virtude de servir de ponto de partida para a obra sistematizadora de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA.

10. Mais tarde, pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, deu-se novo aspecto ao direito cambiário, graças ao trabalho de J. A. SARAIVA, magistrado eminentíssimo e professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte, pela adoção da teoria do direito cambiário germânico. Antecipou-se o Brasil em adotar a nova teoria, que agora se acha consagrada definitivamente em quase todos os países europeus, à luz da qual se elaborou

a lei uniforme de 7 de junho de 1930, aprovada na Convenção de Genebra. Sinatário dessa convenção, não se deparou ao Brasil a necessidade de elaborar nova lei cambiária, com aquela concordante, pela razão mui simples de que os dispositivos da lei uniforme reproduzem quase textualmente os dispositivos da lei brasileira.

II. São êsses os pontos mais altos em que se modificou o código comercial brasileiro. Desapareceu muito de seu contexto; mas muito dêle subsiste ainda. A imobilidade dos códigos é mais aparente do que real. Só os velhos códigos dos países de que apenas se conserva lembrança histórica é que possuem textos irreduzíveis como se tivessem sido fundidos em bronze. Tais os códigos de Roma. Os dos países vivos e em plena vitalidade têm que acompanhá-los no desdobrar de seus acontecimentos políticos, sociais e econômicos. E' indispensável conciliar a imutabilidade dos códigos, ainda quando monumentos de secular vigência, com a perêne transmutação das condições de vida e de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. No suceder interminável das éras, tudo se altera e se modifica, na permanência renovadora do tempo. Se os acontecimentos sociais se atropelam, agitam invariavelmente as paixões humanas. No vai e vem constante das marés altas e das baixas marés das ondas da imensidade oceânica dos eventos que intranquilizam o mundo, o fato social é múltiplo de aspectos e o mundo incerto na pluralidade de seus panoramas.

Em nenhum país, por isso mesmo, a lei é estável, ainda quando imobilizada na armadura arquitetônica dos códigos. São êstes construções humanas e padecem das contingências a que se acham os homens submetidos. No que concerne ao código comercial brasileiro, a sua estrutura é, realmente, secular; mas sofreu os agravos do tempo. Não é êle hoje o que saiu da fornalha parlamentar, pois que, de certo modo, por depuração, se contraiu. Mas a sua fisionomia não muito se modificou, a des-

peito de seus sinais característicos de ancianidade. Conserva ainda traços de sua feição colonial e marca 1850. Ao seu lado e á sua sombra desenvolveu-se, no entanto, abundante vegetação legislativa.

O Brasil atual é assaz diferente do de cem anos atrás. Se, então, o seu comércio era o de exportação de produtos da terra, minerais ou vegetais e sua industria caseira, mercê das restrições impostas pela política colonial metropolitana, ganhou êle impulso extraordinário, aumentado pela riqueza de variedade de indústria forjadora dos mais complexos e requintados artigos.

Contratos e institutos apresentaram-se em tanta forma distinta e complexa, que os elaboradores do código não podiam prever, nem prover. A resenha, que se proponha formular contendo a sùmula da matéria legislativa, por sua amplitude afastaria referências consentâneas com a natureza dêste trabalho. No capítulo das sociedades, por exemplo, criaram-se as sociedades cooperativas, as sociedades por quotas; e submeteram-se a regime todo especial as sociedades bancárias, de seguros e outras. No de títulos de crédito, ganharam disciplina o cheque, o conhecimento de depósito, o warrant, o conhecimento de transporte, a debêntura ou obrigação ao portador e respectivos cupões, as ações preferenciais, as partes beneficiárias. Regulou-se o estado de comunhão dos debenturistas. Instituiu-se o código do ar ou aeronáutico. Mas não foi só isso. Leis, decretos-leis, regulamentos e até instruções têm sido expedidas sôbre os mais variados assuntos, da vida mercantil e industrial brasileira, dispondo sôbre a liquidação extrajudicial de bancos e casas bancárias, sôbre registros públicos, moeda e crédito, bolsas, juntas de corretores, marinha mercante, tribunais marítimos, rotas aéreas, crescendo-se convenções e tratados internacionais, em quantidade impressionante, como vegetação legislativa luxuriante e envolvente.

Não seria caso de preparar-se novo código a substituir o cujo centenário nêste ano se comemora?

12. Houve, em 1911, a tentativa de INGLEZ DE SOUZA. Autorizado pelo decr. n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911, e contratado pelo govêrno da República, apresentou êle o seu projeto de código comercial; mas, ainda autorizado pelo govêrno, preparou outro projeto tendente a transformar o seu próprio projeto de código comercial em código de direito privado. O tentâme, que foi dos mais audaciosos do tempo, só em 1942 igualado na Itália, com o decreto de seu código civil atual, em que o direito privado se unificou, mais não teve do que significado histórico, como o movimento pioneiro, e ao tempo autenticamente revolucionário, de TEIXEIRA DE FREITAS em 1867.

Mais recentemente, em 1941, intentou-se a codificação do direito privado seguindo a orientação da Suíça. Comissionados pelo govêrno, os ministros do Supremo Tribunal Federal FILADELFO AZEVEDO, OROZIMBO NONATO e HAHNEMANN GUIMARÃES preparam alguns capítulos de projeto do código das obrigações, que alvoroçou o mundo jurídico; mas que não teve outro sucesso senão o dos debates doutrinários.

Ainda há pouco, neste govêrno, elaborou-se projeto de código comercial, que não teve maior repercussão.

Caminha-se, de outro lado, para a conversão do direito comercial no que se tem chamado de direito das emprêsas.

Insta, neste pouto, fixar as directrizes e tomar a deliberação de enfrentar a obra codificadora que se está a reclamar. Não parece, entretanto, que seja propício o momento. O mundo está estonteado diante dos primórdios da grande luta ou, melhor, do grande conflito que todos querem evitar, avançando para êle desabaladamente; e as codificações são obras que requerem a tranquilidade dos espíritos e dos povos.